AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006235 - RS (2025/0187569-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	WILLIAM MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXCESSIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi considerada a reiteração delitiva do agente, que é reincidente específico, e o descumprimento da prisão domiciliar concedida no processo de execução penal.

3. No entanto, embora demonstrado o *periculum libertatis*, entendo que a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao agente, especialmente diante da quantidade não significativa de drogas apreendidas – 6g (seis gramas) de maconha e 15g (quinze gramas) de cocaína – e por se tratar de crime sem violência e sem grave ameaça.

4. Assim, considerando as particularidades da presente situação, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49727053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f0ccd13c-ea81-48dc-841e-0b34e9f0300a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49727053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/08/2025 07:38:09
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f0ccd13c-ea81-48dc-841e-0b34e9f0300a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006235 - RS (2025/0187569-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	WILLIAM MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXCESSIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi considerada a reiteração delitiva do agente, que é reincidente específico, e o descumprimento da prisão domiciliar concedida no processo de execução penal.

3. No entanto, embora demonstrado o *periculum libertatis*, entendo que a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao agente, especialmente diante da quantidade não significativa de drogas apreendidas – 6g (seis gramas) de maconha e 15g (quinze gramas) de cocaína – e por se tratar de crime sem violência e sem grave ameaça.

4. Assim, considerando as particularidades da presente situação, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão em que concedi em parte a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada foi assim relatada (e-STJ fl. 130):

> Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM MACHADO DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC n. 5100275-85.2025.8.21.7000).
>
> Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, de tráfico de drogas por haver sido flagrado em posse de **6g (seis gramas) de maconha e 15g (quinze gramas) de cocaína** (e-STJ fl. 31).
>
> O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 24/32).
>
> Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa a nulidade da busca pessoal por ausência de justa causa, e a carência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, asseverando que *"(i) a reincidência em si não é motivo para preventiva; (ii) a pequena quantidade de droga não representa risco à sociedade; (iii) não houve violência ou grave ameaça"* (e-STJ fl. 18).
>
> Afirma que a *"reincidência não consiste motivação suficiente para segregação cautelar, quando a quantidade de droga for pequena, exatamente como no caso aqui em debate"* (e-STJ fl. 22).
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

No presente agravo, o *Parquet* estadual alega que o decreto prisional está concretamente fundamentado, pois, *"o acusado é pessoa voltada ao cometimento de crimes, porquanto registra envolvimentos pretéritos pelo mesmo crime ora sob apuração (reincidente específico), sendo que, quando do cometimento deste crime, estava em cumprimento das reprimendas a ele impostas no PEC nº 0027508-17.2015.8.21.0039, usufruindo da prisão domiciliar, situação que revela sua recidiva criminosa específica"* (e-STJ fl. 148).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consoante relatado, o *Parquet* estadual, ora agravante, busca seja restabelecida a prisão cautelar do agravado William Machado da Silva, sustentando o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar constritiva.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 88/89):

> Analisando os autos e a par das situações acima narradas, observo que existem indícios de autoria e de materialidade evidenciados nos elementos de informação carreados (pressupostos para a decretação da prisão preventiva), além de contar o processado com Laudo de Constatação de Natureza da Substância (1.1, fl. 36).
>
> Outrossim, constato que a garantia da ordem pública (requisito da medida constritiva) reclama a sua segregação, mostrando-se insuficientes quaisquer das cautelares diversas, até porque o mesmo é reincidente específico do delito de tráfico de drogas, conforme constatado no evento 3, CERTANTCRIM1. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas tem pena máxima de prisão superior a quatro anos, o que também atende à exigência do art. 313, inc. I do Código de Processo Penal.
>
> Com efeito, a soltura do custodiado WILLIAM MACHADO DA SILVA configura verdadeiro atentado à paz pública, posto que expõe desleixo do Poder Judiciário em face de agente que, manifestamente perigoso ao seio social, seria devolvido à sociedade sem sequer comprovar histórico a indicar sobrevivência de maneira digna.
>
> Destaco, à propósito, que o flagrado estava em prisão domiciliar concedida em 13/11/2024, conforme PEC n° 0027508-17.2015.8.21.0039, retornando a prática delitiva.
>
> Neste diapasão, registro existir perigo concreto à ordem pública ao se lançar à sociedade autuado com imensa probabilidade de reiteração delitiva, razão porque a conversão da prisão em flagrante em preventiva de WILLIAM MACHADO DA SILVA é de rigor.
>
> ISTO POSTO, diante dos concretos elementos a evidenciar o periculum libertatis, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, I e II e 315, todos do CPP, visando garantir a ordem pública, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE efetivada contra o autuado WILLIAM MACHADO DA SILVA, pelos fundamentos acima apontados.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 30/31):

> Conforme se depreende da inicial acusatória (evento 1, DOC1), "o denunciado LUCAS MATOS DE OLIVEIRA conduzia uma motocicleta Honda CG, de cor verde, acerca da qual já possuíam informações de que era utilizada para a distribuição de drogas, e o denunciado WILLIAM MACHADO DA SILVA era o garupa da moto. Na sequência, o denunciado LUCAS MATOS DE OLIVEIRA, ao visualizar os policiais, efetuou uma manobra brusca e empreendeu fuga. Ato contínuo, iniciou-se uma perseguição, durante a qual o denunciado WILLIAM MACHADO DA SILVA se desfez de algo, arremessando-o na direção de uma mata. Em seguida, ainda durante a perseguição, o condutor da motocicleta, LUCAS MATOS DE OLIVEIRA, perdeu o controle do veículo e sofreu uma queda, concretizando-se a

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

abordagem, durante a qual, em revista pessoal, os Policiais Militares localizaram na posse de WILLIAM MACHADO DA SILVA uma porção de maconha e três de cocaína, efetuando a sua apreensão. Na sequência, os policiais indagaram aos denunciados se ele possuíam outras quantidades de droga, no que WILLIAM MACHADO DA SILVA respondeu afirmativamente, dizendo que em sua residência mantinha algumas porções de maconha e cocaína, deslocando com os policiais até o local. Ali chegando, o denunciado franqueou a entrada aos policiais, tendo eles localizado, ocultas no interior de um pacote de erva-mate, outras trinta e cinco porções de cocaína, efetuando a apreensão da substância e a prisão do denunciado. As substâncias apreendidas, com peso total de 5,94g [cinco vírgula noventa e quatro gramas] de maconha e 14,57g [quatorze vírgula cinquenta e sete gramas] de cocaína, foram submetidas à avaliação pericial que confirmou tratar-se de cocaína e maconha, substâncias proscritas no País [Laudos de Constatação da Natureza da Substância juntados no evento 49 – OUT1, fls. 39- 40 e 41-42]. O denunciado LUCAS MATOS DE OLIVEIRA contribuiu para a prática delitiva, pois tinha conhecimento de que o codenunciado WILLIAM MACHADO DA SILVA transportava o entorpecente e aderiu a sua conduta. Além disso, os denunciados informaram para os policiais que um detento de nome Artur era o responsável por enviar a droga para que eles vendesse. O denunciado WILLIAM MACHADO DA SILVA é reincidente, uma vez que já ostentava condenação anterior, sem que entre a data da extinção da pena da condenação anterior e o crime aqui denunciado houvesse transcorrido o período".

In casu, a existência do crime e os indícios de autoria, que materializam o fumus comissi delicti, estão consubstanciados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão e demais elementos contidos no Inquérito Policial.

Sob outro aspecto, o periculum libertatis está intimamente interligado à necessidade de garantia da ordem pública. Nesse cenário, o juízo valorativo realizado acerca da periculosidade apresentada pelo paciente não se trata de mera presunção de perigo.

Há, de forma preliminar, elementos demonstrativos da dedicação do flagrado com a prática da mercancia dos ilícitos, considerando a quantidade e diversidade de entorpecente apreendido em sua posse (38 porções de cocaína, pesando 14,57g e 01 porção de maconha, pesando 5,94g - evento 1, DOC1, fl. 09), além do fato de ter buscado se evadir da abordagem policial, resistindo ao flagrante. Segundo os agentes policiais, os investigados confessaram informalmente que um detento era o responsável por enviar a droga para que eles vendessem, condição que amplia a reprovabilidade de sua conduta, pela vinculação com indivíduo recolhido dentro do sistema prisional.

Por outro lado, ressalta-se que a existência de predicados pessoais favoráveis, como os aduzidas pela defesa - residência fixa e trabalho lícito -, não constitui por si só impedimento à decretação da preventiva. Isso porque eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não podem ser analisadas individualmente, dissociadas do contexto dos autos, sob pena de desvirtuar o propósito da custódia cautelar, qual seja, de garantir a efetividade do processo e aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

> Inclusive, rememoro que o custodiado ostenta envolvimento pretérito com a mesma espécie delitiva, com condenações transitadas em julgado (evento 3, DOC1) e estava, à época do fato, em cumprimento das reprimendas a ele impostas no PEC nº 0027508-17.2015.8.21.0039, usufruindo da prisão domiciliar, situação que revela sua recidiva criminosa específica (evento 3, DOC2). Esses dados, somados à evidência da apreensão e ao fato de que o paciente está, ao menos no plano sugestivo, intensa e reiteradamente envolvido nesse nicho criminoso, indicam a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi considerada a reiteração delitiva do agente, que é reincidente específico, e o descumprimento da prisão domiciliar concedida no processo de execução penal.

No entanto, embora demonstrado o *periculum libertatis*, entendo que a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao agente, especialmente diante da quantidade não significativa de drogas apreendidas – 6g (seis gramas) de maconha e 15g (quinze gramas) de cocaína – e por se tratar de crime sem violência e sem grave ameaça.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a "*prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., "*a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.* [...] *As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado*" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Em situações semelhantes esta Corte Superior assim entendeu:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. **DESCUMPRIMENTO MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA**. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO. INIDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O Ministério Público Federal se insurge contra decisão monocrática desta relatoria que revogou a prisão preventiva do agravado, mediante a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. Como se vê, o decreto prisional não apontou elementos válidos para justificar a prisão preventiva, com base nas hipóteses da norma processual penal. Com efeito, o agravado foi flagrado na posse de 03 pinos de cocaína (2,40g), mais 14 pedras de crack (3,56g). Precedentes.

4. Subsiste apenas o descumprimento de medida cautelar, por ocasião da liberdade provisória concedida ao recorrente, mediante comparecimento em juízo para assinaturas. Contudo, conforme comprovado pela Defensoria Pública, o réu realizou a assinatura por três meses, em 12/6/2023, 20/7/2023 e 18/8/2023, não comparecendo nos outros meses, em razão de que se encontrava preso preventivamente em outro processo, entre o período de 28/8/2023 até 5/3/2024, onde fora solto em razão de concessão do direito de recorrer em liberdade.

5. No caso, porém, embora as informações indiquem um aparente risco de reiteração, é certo que o fato criminoso que determinou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, já que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e apreensão de reduzida quantidade de drogas. Precedentes.

6. Assim, entendo que a prisão preventiva do agravado é ilegal, sendo perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 198.021/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXCESSIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, o decreto prisional não se encontra desprovido de motivação concreta, pois foi registrada a reiteração delitiva do agravado.

3. Todavia, embora haja a indicação de necessidade da prisão cautelar, o delito supostamente praticado pelo agente foi perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa e a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, 3,70g (três gramas e setenta

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

centigramas) de cocaína e 27,90g (vinte e sete gramas e noventa centigramas) de maconha.

4. Assim, considerando as particularidades da presente situação, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do acusado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 176.743/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXACERBADA. AGENTES PRIMÁRIOS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, os agentes são primários, a quantidade de drogas apreendidas - 263g (duzentos e sessenta e três gramas) de maconha e 19,39g (dezenove gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína e 4, 35g (quatro gramas e trinta e cinco centigramas) de crack -, a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada a ponto de justificar o encarceramento provisório. Ademais, os petrechos encontrados, comuns ao comércio espúrio de drogas, corroboram a comprovação da materialidade delitiva, não sendo suficientes para justificar a medida extrema. Diante de tal contexto, reputo adequada a manutenção da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Precedentes.

3 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.743/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Assim, considerando as particularidades da presente situação, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena da agravada.

No mais, a apreensão de munições com o corréu não foi elemento fático considerado pelo Juízo de primeiro grau para fundamentar a prisão, não cabendo a esta Corte Superior a sua utilização em ação exclusiva da defesa.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49453999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/08/2025 19:01:22
Código de Controle do Documento: 3874346c-ac1e-46d0-adf4-8130db16bbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.006.235 / RS

Número Registro: 2025/0187569-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50019009220258210034 50028328020258210034 51002758520258217000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDIO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM MACHADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS MATOS DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	WILLIAM MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAVALHEIRO - RS035020

Documento eletrônico VDA49723956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:53
Código de Controle do Documento: 5048f31e-a6d4-449f-90ec-a3139e072264

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:26:53
Código de Controle do Documento: 5048f31e-a6d4-449f-90ec-a3139e072264